CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.202 - SP (2019/0160157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

O **JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** suscita conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione loci* efetivado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – PR**.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a possível prática de estelionato, consistente na apresentação de cheque adulterado pertencente à correntista da Caixa econômica Federal, situada no Município de União da Vitória – PR.

Depois de haver sido declinada a competência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória – PR (fls. 462-464) – por entender que o envolvimento da Caixa Econômica Federal atrairia a competência da Justiça Federal –, o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou este conflito negativo (fls. 293-298).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo ora suscitado (fls. 887-892).

Decido.

Observa-se, na hipótese dos autos, que houve a adulteração de cheque preenchido no valor de R$150,00, porém apresentado com o valor de R$1.369,00, o qual foi pago por agência bancária situada no município da vítima, em União da Vitória – PR.

Segundo a orientação desta Corte, "a lesão à Caixa

Econômica Federal apta a justificar a competência da Justiça Federal deve ser direta e não meramente reflexa. Destarte, ainda que se identifique prejuízo indireto [...], tal prejuízo não possui aptidão para deslocar a competência da Justiça Estadual, haja vista o prejuízo financeiro direto suportado pelas vítimas privadas" (**CC n. 153.813/GO**, Rel. Minsitro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 1/8/2018).

Mas, além disso, como destacou o Ministério Público Federal, o efetivo dano se deu no município da vítima, isto é, "a **compensação do cheque fraudado ocorreu na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária – União da Vitória/PR** (Agência da Caixa Econômica Federal), o que firma a competência do Juízo Suscitado" (fl. 890).

Nesse sentido é a orientação desta Corte:

> [...]
> - **A jurisprudência firmada nesta Corte dispõe que o delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima.** No caso dos autos, em que houve o desconto de cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.
> Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR, o suscitado.
> (**CC n. 136.853/MG**, Rel. Ministro **Ericson Maranho** – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 12/12/2014, destaquei)
>
> [...]
> **O delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima, ou seja, no caso dos autos, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária**, na cidade de Maringá/PR. É competente, portanto, o juízo onde se encontra o banco sacado.
> Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Maringá-PR, o suscitado.
> (**CC n. 130.490/CE**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** – Desembargadora convocada TJ/SE, DJe 13/3/2014, destaquei)

Tal o contexto, conheço do conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória – PR**, ora suscitado.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**